



**PREFEITURA MUNICIPAL DE AURORA**  
**ESTADO DO CEARÁ**  
**GABINETE DO PREFEITO**

**PROJETO DE LEI MUNICIPAL Nº 027/2021**

CÂMARA MUNICIPAL DE AURORA  
RUA DR. GUEDES MARTINS, S/N, ARAÇÁ  
AURORA-CE. CEP: 63360-000

PROTOCOLO  
Nº 357 DATA: 15/09/21

INSTITUI O PROGRAMA DE  
REGULARIZAÇÃO FISCAL (REFIS) DO  
MUNICÍPIO DE AURORA, DISPÕE  
SOBRE O PARCELAMENTO DE  
CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS, NÃO  
TRIBUTÁRIOS E DÁ OUTRAS  
PROVIDÊNCIAS.

**O PREFEITO MUNICIPAL DE AURORA, ESTADO DO CEARÁ,  
NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, ETC.**

**FAÇO SABER** que a **CÂMARA MUNICIPAL** aprovou e eu sanciono e  
promulgo a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I**

**Da Regularização Fiscal dos Créditos Tributários**

**Art. 1º** - Fica garantido no Programa de Regularização Fiscal do Município de Aurora – REFIS a promoção da regularização de créditos do Município relativos a Impostos, Taxas e Contribuições de Melhoria, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou a ajuizar, com exigibilidade suspensa ou não.

**Art. 2º** - O ingresso no REFIS MUNICIPAL dar-se-á por opção do contribuinte, que fará jus ao regime especial de consolidação dos débitos fiscais referidos no artigo anterior.

**§ 1º** - Só poderão fazer parte do Programa de Regularização Fiscal do Município de Aurora – REFIS, os débitos consolidados até a data de 31 de dezembro de 2020.

**§ 2º** - O ingresso no REFIS MUNICIPAL implica inclusão da totalidade dos débitos referidos no art. 1º, referente ao cadastro requerido pelo contribuinte, inclusive os não constituídos, decorrentes de ações fiscais conclusas ou em tramitação, os declarados que serão incluídos no programa mediante confissão.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE AURORA**  
**ESTADO DO CEARÁ**  
**GABINETE DO PREFEITO**

---

**Art. 3º** - O ingresso no REFIS possibilitará regime especial de consolidação e parcelamento dos débitos fiscais a que se refere o art. 1º, na forma definida na tabela abaixo.

Percentual de Desconto:		
Forma de Pagamento	Juros	Multa
À vista ou em até 12 parcelas	100%	100%
Em até 18 parcelas	90%	90%
Em até 22 parcelas	80%	80%
Em até 26 parcelas	70%	70%
Em até 30 parcelas	50%	50%
Em até 36 parcelas	Sem	Sem

§ 1º - O valor mínimo da parcela será de 15 UFIRM.

§ 2º - A primeira parcela deverá ser paga no ato do parcelamento.

§ 3º - A opção pelo REFIS importa na manutenção dos gravames decorrentes de medida cautelar fiscal, que serão pagos em parcela única.

§ 4º - Os débitos fiscais serão corrigidos monetariamente pela variação da UFIRM vigente no ato da adesão pelo contribuinte ao REFIS.

**CAPÍTULO II**  
**Da Regularização Fiscal dos Créditos Não Tributários**

**Art. 4º** - Fica garantido no Programa de Regularização Fiscal do Município de Aurora – REFIS, a promoção da regularização de créditos não tributário, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou a ajuizar, com exigibilidade suspensa ou não.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE AURORA**  
**ESTADO DO CEARÁ**  
**GABINETE DO PREFEITO**

---

**Art. 5º** - No âmbito do Município de Aurora, os débitos não tributários poderão ser parcelados em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas, observadas as disposições de descontos do artigo 3º.

**Art. 6º** - A consolidação dos débitos, objeto do pedido de parcelamento, resultará da soma:

I – do principal atualizado monetariamente;

II – da multa de mora;

III – dos juros de mora;

§ 1º - O valor mínimo da parcela será de 15 UFIRM;

§ 2º - A primeira parcela deverá ser paga no ato do parcelamento;

§ 3º - A opção pelo REFIS importa na manutenção dos gravames decorrentes de medida cautelar fiscal, que serão pagos em parcela única.

**CAPÍTULO III**  
**Das Disposições Finais**

**Art. 7º** - O não pagamento das parcelas até o dia do vencimento, não impedirá o seu recebimento, acarretará a multa na seguinte proporcionalidade:

I – 1% (um por cento) sobre o valor da parcela inadimplida, quando o pagamento for efetuado até trinta (30) dias depois de verificado o vencimento.

II – 3% (três por cento) sobre o valor da parcela inadimplida, quando o pagamento for efetuado até sessenta (60) dias depois de verificado o vencimento.

III – 5% (cinco por cento) sobre o valor da parcela inadimplida, quando o pagamento for efetuado decorrido mais de sessenta (60) dias depois de verificado o vencimento, acrescendo-se neste último caso a incidência de juros de 1% ao mês, devidos a partir do mês imediato ao de seu vencimento.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE AURORA**  
**ESTADO DO CEARÁ**  
**GABINETE DO PREFEITO**

---

**Art. 8º** - O prazo para adesão ao REFIS encerra-se 90 dias após a publicação da presente Lei.

**Art. 9º** - Constitui causa para exclusão do contribuinte do REFIS/2021, com a consequente revogação do parcelamento, retornando todos os créditos no valor, encargos e correções, quando ocorrer:

I – o atraso no pagamentos de três parcelas consecutivas ou alternadas, relativas aos tributos abrangidos pelo Programa de Regularização Fiscal;

II- o descumprimento dos termos da presente lei ou de qualquer intimação ou notificação efetuada no interesse de seu cumprimento;

III – a decretação da falência do sujeito passivo, quando for pessoa jurídica;

IV – a cisão, fusão, incorporação ou transformação da pessoa jurídica, exceto se a nova sociedade ou a incorporadora permanecerem estabelecidas no Município e assumirem a responsabilidade solidária ou não do REFIS;

V- a prática de qualquer ato ou procedimento tendente a omitir informações, a dirimir ou subtrair receita do contribuinte optante.

**Art. 10** - Para adesão ao REFIS o contribuinte deverá assinar um termo de desistência da discussão na esfera administrativa ou judicial de débitos que compõe o REFIS.

**Art. 11** - O contribuinte que aderir ao REFIS e for excluído pelos motivos previstos no art. 9, perde o direito de parcelamento dos débitos, nos moldes previstos nessa lei.

**Art. 12** - Esta lei não confere direito à restituição ou compensação de importâncias já pagas a qualquer título.



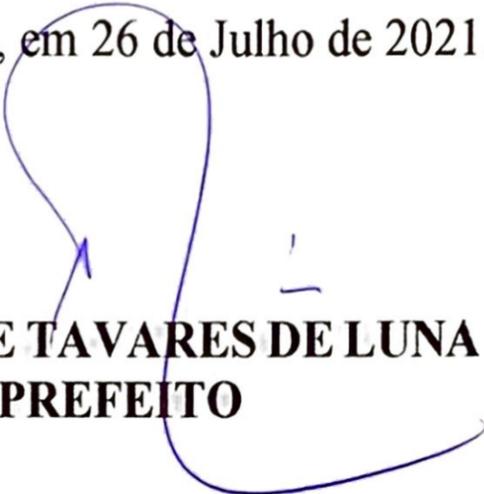
**PREFEITURA MUNICIPAL DE AURORA**  
**ESTADO DO CEARÁ**  
**GABINETE DO PREFEITO**

---

**Art. 13** - Os contribuintes com parcelamentos existentes anterior a essa lei, que estão em dia com os pagamentos das parcelas e com o fisco municipal, poderão gozar dos benefícios desta lei.

**Art. 15** - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Aurora, em 26 de Julho de 2021.

  
**MARCONE TAVARES DE LUNA**  
**PREFEITO**



**PREFEITURA MUNICIPAL DE AURORA**  
**ESTADO DO CEARÁ**  
**GABINETE DO PREFEITO**

---

**MENSAGEM AO PROJETO DE LEI MUNICIPAL Nº 017/2021;**

AURORA-CE, 26 DE JULHO DE 2021.

Exma. Srta. Presidenta **YANNE MARINA LEITE OLIVEIRA**,  
Ilmo. Senhores e Senhoras Vereadores,

Honra-nos a satisfação de encaminhar a este Egrégio Poder Legislativo o presente Projeto de Lei, que INSTITUI O PROGRAMA DE REGULARIZAÇÃO FISCAL (REFIS) DO MUNICÍPIO DE AURORA, DISPÕE SOBRE O PARCELAMENTO DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS, NÃO TRIBUTÁRIOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Trata-se de projeto de lei que tem o objetivo de promover a regularização fiscal dos devedores de tributos municipais e taxas, permitindo com isto a regularização e retirada da dívida ativa do município daqueles que quitarem suas dívidas.

Seguindo a mesma diretriz legal, o REFIS Municipal 2021 abrangerá Débitos Tributários e Não Tributários, destinado a incentivar a regularização de débitos inscritos em dívida ativa ou não, ajuizados ou não, vencidos até 31 de dezembro de 2020.

Logo, a presente propositura possibilitará a obtenção de êxito no que tange à correção da economia local, com a arrecadação municipal, mas reduzirá o endividamento dos contribuintes por ela abrangidos e, por conseguinte, trará a redução do volume de ações judiciais decorrente dos créditos inscritos em dívida ativa, ocasionando mais economia para a Administração.

O projeto trará imensos benefícios ao contribuinte, pois terá a possibilidade de realizar a regularização fiscal com o município, sendo retirado dos cadastros da dívida ativa, após o pagamento integral da dívida; ter descontos referentes a juros e multa, podendo chegar até ao percentual de 100% de desconto; bem como, parcelamento dos valores.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE AURORA  
ESTADO DO CEARÁ  
GABINETE DO PREFEITO**

---

Ademais, percebe-se que em âmbito federal já foram aprovados vários programas de parcelamento incentivado. Portanto, não há dúvida que esse conjunto de Refis se insere na política econômica das três esferas de governo para desonerações incentivadas, visando reduzir o estoque de seus créditos e obter mais receita.

Diante do exposto acima e, na expectativa de um pronto acolhimento, almejamos de todos os Edis que compõem esta Casa Legislativa, requer sua aprovação, solicita-se que seja tramitado em **REGIME DE URGÊNCIA** nos termos regimentais.

Atenciosamente,

**MARCONE TAVARES DE LUNA  
PREFEITO**